



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 003, DE 14 DE MAIO DE 2024

Autoria: Vereadora JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO.

“Disciplina a concessão da licença à gestante e da licença por adoção no âmbito dos servidores públicos do município de Coari”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI - Amazonas, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Art. 78, IV, da Lei Orgânica do Município de Coari, **FAÇO SABER**, a todos os habitantes, que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu, prefeito do Município de Coari, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º É concedida à servidora gestante, mediante inspeção médica, 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença remunerada, que se dará da seguinte maneira:

I- Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II- No caso de nascimento prematuro, a licença será concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e terá início a partir da data do parto;

III- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício;

IV- Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a servidora terá direito a 2 (duas) semanas de repouso remunerado;

V- Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar;

VI- A vedação de manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o inciso V deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação;

VII- A servidora terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade, que será suportado pelo Município, nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019.



Art. 2º Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, que será suportado pelo Município, nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias, com remuneração, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o “caput” deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer, para crianças menores de 1 (um) ano e 120 (cento e vinte) dias para maiores de 1 (ano);

II - 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

Art. 3º O servidor deverá requerer a licença de que trata o **art. 2º** ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar, conforme o caso, da publicação da sentença que deferir a adoção ou da expedição do termo judicial de guarda para fins de adoção.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá estar instruído com os documentos necessários à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.

§ 2º A não observância do disposto no §1º deste artigo implicará o indeferimento do pedido de licença.

§ 3º Durante a licença, cometerá falta grave o servidor que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Art. 4º Caso, durante o período da licença, ocorra a cessação da guarda, por qualquer motivo, o servidor deverá comunicar imediatamente o fato ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, e reassumir suas funções, cessando, então, automaticamente, a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença, com a perda total do vencimento correspondente ao período de ausência, sendo consideradas faltas injustificadas os dias de afastamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 5º Se a licença for concedida com base em termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, o servidor somente poderá pleitear outra licença com base nas disposições desta Seção, após comprovar que a adoção se efetivou.



Parágrafo único. Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração.

Art. 6º Quando o servidor obtiver, concomitantemente, a adoção ou a guarda judicial de duas ou mais crianças, fará jus a uma só licença pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Por ocasião dos pedidos de licença previstos nesta Lei deverá ser apresentado relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico e exames complementares a que foi submetido, ou certidão da adoção, para fins de avaliação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença previsto nesta Lei.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI,
ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de maio de 2024

JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO
VEREADORA /PROPONENTE



MENSAGEM Nº003/2024-CMC-GV-JPAP

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 003, DE 14 DE MAIO DE 2024

Autoria: Vereadora JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

JUSTIFICATIVA:

O afastamento concedido à **servidora** gestante na ocasião do nascimento de filho, sem prejuízo da remuneração.

A licença será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a partir do nascimento do(a) filho(a) ou ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, sendo prorrogável por mais 60 (sessenta) dias.

A prorrogação da licença à gestante será garantida à servidora pública que requeira o benefício **até o final do primeiro mês após o parto** e terá duração de sessenta dias.

A servidora deverá requerer a licença ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar, conforme o caso, da publicação da sentença que deferir a adoção ou da expedição do termo judicial de guarda para fins de adoção.

O requerimento deverá estar instruído com os documentos necessários à verificação dos requisitos para a concessão da licença.

O pedido de licença deverá ser apresentado o relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico e exames complementares a que foi submetido, ou certidão da adoção, para fins de avaliação da Secretaria Municipal de Administração.

Ao exposto, espera-se que a matéria por ser relevante, o Poder Legislativo possa apreciar e votar favorável e em urgência.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI,
ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de maio de 2024.**

JEANY DE PAULA MARAL PINHEIRO

VEREADORA/PROPONENTE



MEMORANDO N. 011/2024-GV-JAAB

Coari, 14 de maio de 2024

Da Vereadora: JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO

Para: Secretária Legislativa da Câmara Municipal de Coari

Senhor Secretário,

Valho-me do presente, para apresentar a esta Casa Legislativa de Coari, Mensagem nº05/2023, que encaminha o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 003, DE 14 DE MAIO DE 2024**, de autoria da Vereadora JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, que “**Disciplina a concessão da licença à gestante e da licença por adoção no âmbito dos servidores públicos do município de Coari**”, para que seja dado conhecimento ao Plenário da Câmara Municipal e a devida tramitação para o início do processo legislativo.

Atenciosamente,

GABINETE DA VEREADORA JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, em 14 de maio de 2024.

JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO
Vereador-Presidente